

PARECER CEDECONDH

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES CCJ, CEFOR, CUTHAB E CEDECONDH

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 489/23, processo nº 00830/2023, de Autoria dos vereadores José Freitas e Comandante Nádia, o qual altera o caput e o inc. I do art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022 – que regulamenta a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores –, e altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.550, de 13 de julho de 2023 – que estabelece os procedimentos de fiscalização de estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, ter em depósito, transportar, vender ou expor à venda materiais metálicos de origem ilícita ou não comprovada –, fixando valor de multa de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Financeiras Municipais e determinando que o estabelecimento comercial que tiver material metálico apreendido deverá apresentar junto à secretaria responsável pela emissão da autuação os documentos comprobatórios da regularidade desse material.

Os proponentes justificam a necessidade do projeto para atualização da lei referida, uma vez que diversas secretarias possuem a faculdade de emitir autos de infração aos estabelecimentos com indícios de irregularidades na cidade de Porto Alegre e a redação anterior limitava à Secretaria de Segurança a apreciação da documentação comprobatória de suposta irregularidade. Logo, por ainda não haver uma unificação dos órgãos fiscalizadores das secretarias, esta redação retiraria a competência legítima de outras secretarias pertinentes para avaliar o documento de auto de infração.

Outrossim, no que tange ao artigo segundo, a alteração versa sobre a necessidade de ampliar a competência de seguir os procedimentos administrativos, vez que a atual redação limita apenas à Secretaria de Segurança. Assim, a alteração da redação ampliaria ao Executivo Municipal e todas as suas esferas.

Por fim, a alteração proposta no inciso primeiro é importante, uma vez que a fixação do valor da multa viabilizará a cobrança aos infratores, fechando a possibilidade de cancelamento do auto de infração por lacuna da lei na observância dos elementos básicos para a sua composição.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitiu parecer, no sentido de que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o relatório.

Conforme o Art. 37, Art. 38 e Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL; da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana; e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

No que diz respeito à constitucionalidade do projeto, tem-se que a proposição se insere no âmbito de competência legislativa local e não interfere na iniciativa reservada do chefe poder executivo ((art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), inexistindo, assim, qualquer óbice jurídico para sua tramitação.

Logo, tendo em vista a competência das Comissões para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, manifestamo-nos pela inexistência de óbice jurídico para sua tramitação e, no mérito, somos favoráveis à APROVAÇÃO do projeto de lei.

Sala das Comissões, 23/08/2023.

VER. ALVONI MEDINA,
REPUBLICANOS.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 23/08/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0610135** e o código CRC **ED8DD077**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 069/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0610135 (SEI nº 034.00341/2023-56 - Proc. nº 0830/23 - PLL nº 489), de autoria do vereador Alvoni Medina, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 23 de agosto de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 24/08/2023, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0610752** e o código CRC **AD71726F**.